



ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Fulvio Julião Biazzì

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 1º de julho próximo passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou: Saúdo os nobres colegas Conselheiros, os Conselheiros que substituem os titulares, Dra. Maria Regina Pasquale, a quem dedico todo o meu carinho, meu agradecimento. Com a mesma honra que sinto em substituir, nesta sessão, o eminente Presidente, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sinto-me honrado em ser substituído no Plenário pela Dra. Maria Regina Pasquale; ao Dr. Marcos Renato Böttcher, que também abrilhanta o nosso Plenário, as nossas homenagens.

Concedo, agora, com muita honra, a palavra à minha querida Substituta Maria Regina Pasquale.

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE – Senhores Conselheiros, Senhor Presidente, quero agradecer as palavras carinhosas de Vossa Excelência, não as mereço.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-023953/026/2009

Representante: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Henrique Marcatto (OAB/SP 173.156).

Representado: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

Superintendente: Ubirajara Tannuri Felix.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 002/DAEE/2009/DLC (Processo nº 009/2009 - DAEE), do tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE a suspensão do Pregão Presencial n. 002/DAEE/2009/DLC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental para envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-017273/026/2009, 019060/026/2009, 019162/026/2009 e 019208/026/2009

Representantes: Alan Zaborski; Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APeMEC; ECL Engenharia e Construções Ltda. e LTS Construção Civil e Ltda.

Signatários: Flávio Tadeu Adriano Niel (OAB/SP 84.944); Sabino Freitas Correa e Fábio Martins Fernandes

Representada: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

Assunto: Representações contra o edital de Pré-Qualificação nº 1/09, que objetiva a “seleção de empresas ou consórcio de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução de obras para a implantação de Unidades Prisionais nos seus 4 (quatro) tipos”.

Responsável: Lourival Gomes (Secretário de Estado).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar suscitada pela douta Procuradoria da Fazenda do Estado, de não conhecimento da representação do TC-17273/026/09 por faltar ao Representante interesse processual.

Quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, restrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Alan Zaborski; procedente aquela apresentada pela Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo ApeMEC; e improcedentes as protocoladas por ECL Engenharia e Construções Ltda. e LTS Construção Civil e Ltda., determinando à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária que, pretendendo dar andamento ao certame, efetue as retificações mencionadas no referido voto.

Recomendou à Administração, outrossim, considerando a existência de incongruências entre o texto do edital e as razões de defesa ora apresentadas, de um lado, e, de outro, a resposta dada a pedidos de esclarecimento, que faça sempre prevalecer, no que diz respeito a certas parcelas de maior relevância indicadas no item 3.11 do edital, o que estiver prescrito no ato convocatório, bem esclarecendo qualquer dúvida que possa ocorrer a respeito, com a transparência necessária.

A Administração cuidará, ainda, de rever, “ad cautelam”, as demais regras pertinentes, de jeito a deixá-las amoldadas à legislação incidente, à jurisprudência deste Tribunal e ao teor desta decisão; e, oportunamente, deverá cumprir, também, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-022167/026/2009

REPRESENTANTE: Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

REPRESENTADA: Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 91/09, certame instaurado para aquisições de reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu.

PROCESSO: TC-022168/026/2009

REPRESENTANTE: Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

REPRESENTADA: Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão presencial nº 92/09, certame instaurado com o propósito de registrar preços para adquirir reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu, e do Hospital Estadual Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu para conhecimento das representações, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões nºs 91/09 e 92/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-023106/026/2009

INTERESSADA: Nadia Evangelista Celini

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2009, instaurado pelo Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação, com entrega parcelada, para consumo do Centro de Detenção Provisória de Praia Grande e Penitenciária “Dr. Geraldo de Andrade Vieira” de São Vicente, no período de 25 (vinte e cinco) dias consecutivos e ininterruptos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93, a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2009, instaurado pelo Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária, até deliberação final do E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

EXPEDIENTES: TCs-023717/026/2009 e 023841/026/2009

INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA ZACCAS e JOÃO FERRO JARJURA, qualificados, respectivamente, nos expedientes mencionados.

OBJETO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2009, instaurado pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação (desjejum, almoço e jantar) para presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá, do Centro de Detenção Provisória “Luis César Lacerda” de São Vicente e do Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93, a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 002/2009, instaurado pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, até deliberação final do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-034425/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Tardivo Erlich, Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Leste da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão, o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-034411/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Rocha Calderon e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Norte da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Julio Pereira Fernandes (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão (analisado no TC-034425/026/06), o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-034416/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Melaragno Monteiro e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Leste da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão (analisado no TC-034425/026/06), o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-034418/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Rocha Calderon e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Norte da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Julio Pereira Fernandes (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão (analisado no TC-034425/026/06), o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-034419/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Porto e Silva Advogados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

áreas administrativas pela Unidade de Negócio Oeste da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão (analisado no TC-034425/026/06), o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-034423/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Rocha Calderon e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços, sem exclusividade, de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Oeste da Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão (analisado no TC-034425/026/06), o contrato e o ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 16-07-08.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se o julgado da Primeira Câmara e mantendo-se a regularidade do Pregão instaurado pela SABESP, bem assim os contratos dele decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

TC-007205/026/2006

Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Walter Caveanha – Ex-Secretários de Estado e Miguel Calderaro Giacomini – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a execução do programa de treinamento do Banco do Povo Paulista.

Responsáveis: Miguel Calderaro Giacomini (Chefe de Gabinete), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Walter Caveanha (Secretários de Estado).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e acessórios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

SEÇÃO MUNICIPAL

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-023982/026/2009

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Procuradora: Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria da Educação.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito; e Fernando Ferraz – Presidente da CPL-SE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 002/09 - SE, que tem por objeto a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

serviços de transporte dos alunos da rede municipal de ensino fundamental e educação infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria da Educação a suspensão da Concorrência Pública nº 002/09 - SE, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental para envio de justificativas.

Expediente: TC–024391/026/2009

Representante: ALLBRAS – Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito – Prefeita; e Daniel Rodrigues Pedreira – Pregoeiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 019/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramentas informatizadas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 019/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-se à Senhora Prefeita de Guarujá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente as justificativas sobre a matéria.

Determinou, ainda, que, após a autuação individualizada, o processo, com ou sem resposta, seja encaminhado à ATJ e SDG para instrução.

Processo: TC–017403/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Secretário de Transportes: Ricardo Perez.

Procuradora Municipal: Elisabete Fernandes, (OAB-SP nº 172.259).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 002/09, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de “monitoramento eletrônico veicular”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada em face do edital da Concorrência n. 002/09, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que promova o fracionamento do objeto pretendido, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, devendo proceder às necessárias retificações do texto convocatório de acordo com as disposições legais regedoras da matéria, republicando-se e reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências necessárias, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000943/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº10/09, objetivando o registro de preços para a “aquisição de pneus”

Responsável: Isnar Freschi Soares (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

artigo 219, do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 10/09 e expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Sarutaiá, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-000944/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 117/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito); Narcizo Mineto Junior (Secretário Municipal de Educação); Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 117/09 e expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Botucatu, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-000976/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 25/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos

Responsável: Lourival Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 25/09 e expedira ofício ao Senhor Diretor Presidente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-000978/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 20/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

Responsável: Marcelo Barbieri (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Eletrônico n. 20/09 e expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Araraquara com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação, assim como o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000786/002/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itai

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: Dr. Luiz Antonio Paschoal (Prefeito);

Processo: TC-000787/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito); José Gaspar Ciachero (Pregoeiro).

Procurador: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº251.231).

Processo: TC-000890/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guararapes

Objeto: Representação contra o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 14/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Edemilson de Almeida (Prefeito)

Processo: TC-000903/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Objeto: Representação contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 7/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: Osvaldo Marchiori (Prefeito)

Processo: TC-000904/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/09, visando à aquisição de pneus

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

notas taquigráficas juntadas aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando às Prefeituras Municipais de Itaí, Jardinópolis, Guararapes, Santa Cruz da Conceição e Ilha Solteira que, pretendendo dar andamento aos certames referentes aos Pregões Presenciais nºs 16/09, 24/09, 14/09, 7/09 e 12/09, retifiquem os atos convocatórios, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao douto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000643/008/2009

REPRESENTANTE: Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

RESPONSÁVEIS: Armando Hashimoto (Prefeito Municipal) e Paulo Luiz Martinelli (Secretário de Administração e Finanças)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da concorrência n.º 01/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção de unidade escolar, no bairro Jardim Santa Lúcia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista prazo para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 01/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-001019/006/2009

REPRESENTANTE: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araraquara

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 19/09, certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Araraquara prazo para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 19/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-001034/006/2009

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADAS: Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão n.º 37-2/09, certame instaurado pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

PROCESSO: TC-001048/006/09

REPRESENTANTE: Trivale Administração Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão n.º 37-2/09, certame instaurado pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, concedera as liminares pleiteadas, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal e ao SEMAE de Mogi das Cruzes prazo para conhecimento das representações, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão n.º 37-2/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-023081/026/2009

REPRESENTANTE: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

ASSUNTO: Representação relativa ao edital de credenciamento do processo n.º 52417-7/09, competição instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para o fim de selecionar empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos prazo para conhecimento das representações, encaminhamento da documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento referente ao Credenciamento do Processo n.º 52417-7/09,, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-000745/010/2009

REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda., por seu sócio gerente Antonio Bertagna.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Araraquara.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 018/2009, licitação voltada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado pela empresa Comercial João Afonso Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que retifique o edital do Pregão Presencial n. 018/2009, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Araraquara, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

PROCESSO: TC-020895/026/2009

REPRESENTANTE: Partner Construtora Ltda., por seu representante legal Antonio Luiz do Nascimento.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Advogados: Erivania Rosa Andrade El Kadri (OAB/SP nº 208.179) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/09, destinado à contratação de empresa para a realização das obras de demolição e construção do Complexo Educacional da EMEB “Prof. José Antonio Bortolozzo”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Partner Construtora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá que retifique o edital da Concorrência nº 002/09, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas e as informações técnicas omitidas no projeto, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

PROCESSO: TC-022832/026/2009

REPRESENTANTE: Nadia Evangelista Celini

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus

RESPONSÁVEL: José Carlos Alves (Prefeito Municipal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão presencial n.º 03/09, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo, logística, aquisição e logística de material de limpeza, mão de obra, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações, utensílios e equipamentos utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais, municipais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Nadia Evangelista Celini, determinando à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 03/09, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-024027/026/2009

INTERESSADA: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.- EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação proposta por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.- EPP, contra o edital da concorrência nº 09/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que tem por objeto o “Registro de Preços de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas para atendimento de pacientes da rede básica de saúde do Município e Hospital Municipal”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia do edital da Concorrência nº 09/09, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender pertinentes para as questões suscitadas e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

EXPEDIENTE: TC-000844/010/2009

INTERESSADO: Sr. Marcelo Brochi

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 68/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, objetivando a prestação de serviços para execução de manutenção predial e reformas pontuais e prioritárias exclusivamente nas Unidades Escolares do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93 o edital do Pregão Presencial n. 68/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, e determinara a suspensão do procedimento até ulterior deliberação do E. Tribunal Pleno.

EXPEDIENTE: TC-023492/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

INTERESSADA: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeva, visando à contratação de serviços de transporte de professores durante o ano letivo de 2009, mediante 18(dezoito) linhas, conforme itinerários constantes do Anexo III.

Preliminarmente foi referendada decisão singular mediante a qual fora requisitado o edital da Tomada de Preços nº 06/09 instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeva e determinado a suspensão do procedimento licitatório.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em face do cancelamento do certame a que se vincula o edital em causa, consoante informações e divulgações (DOE. 7/7/09 e site oficial da Prefeitura), de modo que este ato perdeu vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, pelo arquivamento do caso, sem exame de mérito, dando-se conhecimento à referida Prefeitura, por meio de ofício da Presidência.

EXPEDIENTE: TC-018359/026/2009

INTERESSADO: Oxfort Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação interposta pela empresa Oxfort Construções Ltda., contra os termos do Edital da Concorrência Pública n. 2/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no sistema de registro de preços, visando à prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com pavimentos, sistemas de drenagem, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliários urbanos em geral, com fornecimento de todo material e equipamentos mínimos constantes do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Araçatuba a anulação do edital da Concorrência Pública n. 2/09 e que, desejando contratar os serviços de que se trata, reedite novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

texto, com as correções determinadas no voto do Relator, antes de publicá-lo e de reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento de propostas.

EXPEDIENTE: TC-019854/026/2009

INTERESSADO: Retralo Ambiental Ltda.

ASSUNTO: Representação interposta pela empresa Retralo Ambiental Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 29/09, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, visando à contratação de empresa para locação de caminhões e máquinas, com fornecimento de mão-de-obra (motorista/operadores), combustível e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada devendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba corrigir os subitens 3.3 e 12.4 do edital do Pregão Eletrônico n. 29/09 nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento de propostas.

EXPEDIENTE: TC-024446/026/2009

INTERESSADO: CTL Engenharia Ltda

ASSUNTO: Representação proposta por CTL Engenharia Ltda., contra o edital da concorrência nº 02/2009, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAEE, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de implantação do coletor tronco do córrego Pirajibu, sob o regime de empreitada por preço global e tipo menor preço”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAEE, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, a remessa, em prazo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender pertinentes para as questões suscitadas e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expedientes: TCs-000978/006/2009, 000661/008/2009 e 001657/003/2009

Representantes: - ALFALIX Ambiental Ltda.

Sócio: Carlos Rafael de Oliveira;

Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Procurador: Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505;
Horusz Ltda. ME,

Procurador: Flávio de Souza Silveira - OAB/SP nº194.201

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2009 da Prefeitura Municipal de Tupã, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução, em caráter de exclusividade, dos serviços atinentes ao Sistema de Limpeza Pública e Serviços Correlatos do Município, identificados no instrumento.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, requisitara à Prefeitura Municipal de Tupã, no prazo regimental, cópia completa do edital da Concorrência Pública n. 05/2009, facultando, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinando a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-023175/026/2009

Representante: Carlos Eduardo Donadelli Grechi, Advogado OAB/SP nº 221.823

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Aidan Antonio Ravin – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 37/09, do tipo técnica e preço, da Prefeitura Municipal de Santo André, que objetiva a “contratação, sob demanda, de serviços de publicidade, propaganda e comunicação, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas educativas e/ou promocionais para serviços e eventos internos e externos, controle das inserções publicitárias nos veículos impressos, internet, programas de TV e de rádio.”

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, requisitara à Prefeitura Municipal de Santo André, no prazo regimental, cópia completa do edital da Concorrência n. 37/2009, facultando, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinando a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expedientes: TCs-023539/026/2009 e 023938/026/2009

Representantes:- GBL Consultoria de Informática Ltda., por seus sócios Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

2MA Tecnologia em Informática Ltda.-ME, por sua sócia Adriana Lúcia Ortolan.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Prefeito: Marco Aurélio Bertaioli

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a contratação de empresa especializada para: **“a)**Cessão e licenciamento de uso de Sistemas Informatizados Integrados para: Administração Tributária com ISS WEB; Administração Orçamentária e Financeira; Administração Recursos Humanos; Compras e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais; Atendimento e Serviços Gerais; Administração de Cemitério.

b) Prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados. **c)** Assessoria técnica – novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento – e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares”.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, em face da representação formulada por meio do Expediente TC-23539/026/09, requisitara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, no prazo regimental, cópia completa do edital da Concorrência Pública n. 02/2009, facultando, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinando a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, tendo sido também solicitados esclarecimentos acerca do Expediente TC-23938/026/09, distribuído por prevenção, em virtude de abrigar matéria anexa.

Processo: TC-000884/006/2009

Representante: Alfalix Ambiental Ltda.-ME, por seu sócio Carlos Rafael de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré

Advogado: Luís Evâneo Guerzoni – OAB/SP nº 153.337

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Cajuru, que objetiva a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos e a coleta de resíduos rurais, a serem dispostos em 10 (dez) containers, localizados em divisas da zona urbana com a rural do município, em locais pré-indicados pela administração municipal, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo resíduo coletado. “A licitação impugnada encontra-se suspensa, conforme aviso de fls. 154”.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Alfalix Ambiental Ltda. – ME contra o edital da Concorrência Pública n. 01/2009 da Prefeitura Municipal de Cajuru, determinando àquele Executivo a correção dos tópicos do instrumento na conformidade com o voto da Relatora, devendo os responsáveis, após procederem as alterações, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

Processos: TC-021358/026/2009 e TC-021359/026/2009

Representantes: - Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda.
Nilcatex Têxtil Ltda.

Advogada: Erika Alves Oliver Watermann – OAB/SP nº 181.904

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

Taciana Machado dos Santos – OAB/SP nº 206.864

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2009 da Prefeitura de Cotia, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de Uniformes Escolares, de acordo com as especificações constantes dos anexos II e III do instrumento.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 08/2009 da Prefeitura de Cotia, perdendo as representações seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, determinou o arquivamento dos processos, com a expedição dos ofícios necessários às representantes e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-001186/003/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Riocamp Negócios Institucionais Ltda., por seu Sócio: Joaquim Geraldo Pereira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana
Diego de Nadai - Prefeito

Camila Barros de Azevedo Gato - Advogada - OAB/SP nº 174.848

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2009 da Prefeitura Municipal de Americana, que objetiva o fornecimento de preparo líquido para refresco, para distribuição às unidades escolares.

Em Exame: Pedido de Reconsideração (fls. 120/132) interposto pelo Sr. Diego de Nadai, Prefeito Municipal de Americana, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 17 de junho de 2009, julgou procedente a representação intentada, aplicando ao responsável pelo certame multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

EXPEDIENTE: TC-000918/005/2009

REPRESENTANTE: Samuel Sakamoto

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

ASSUNTO: Representação contra o edital de Concorrência nº 07/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de serviços de consultoria técnica especializada para gerenciamento da execução do programa de saneamento para todos de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 07/2009, fixando prazo para a apresentação de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 14/07/09.

EXPEDIENTE: TC-000993/006/2009

REPRESENTANTE: HS Lopes Construtora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 0009/2009-6, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção predial geral preventiva e corretiva para todos os Prédios das Unidades Educacionais Municipais Pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 0009/2009-6, fixando prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 07/07/09.

EXPEDIENTE: TC-001032/006/2009

REPRESENTANTE: Trivale Administração Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ipeúna

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Administração e Gerenciamento, bem como para fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo para aproximadamente 270 (duzentos e setenta) Servidores Públicos Municipais.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ipeúna a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 01/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis às questões levantadas, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço, devendo, após, o processo ser encaminhado para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

PROCESSO: TC-020613/026/2009

REPRESENTANTE: GBL Consultoria de Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso, manutenção corretiva e legal, suporte técnico especializado e integrado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Limeira a anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 01/2009, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Araras, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

EXPEDIENTE: TC-023608/026/2009

REPRESENTANTE: DPC Construções e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 013/2009, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, objetivando a contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município da Estância Hidromineral de Poá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 013/2009, fixando prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 08/07/09.

EXPEDIENTE: TC-023723/026/2009

REPRESENTANTE: Construtora Sarracena Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarujá

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 018/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a prestação de serviços de pequenos reparos em unidades de ensino e próprios da Secretaria de Educação de Guarujá, através do sistema de registro de preços pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 018/2009, fixando prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 09/07/09.

EXPEDIENTE: TC-001098/009/2009

REPRESENTANTE: Planencap Comercial Ltda. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jundiá

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra da construção da EMEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Vila Nambi – EI (06 A 10 ANOS), na Rua Marquês e Marica s/nº, Vila Nambi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiá a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência n. 006/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis às questões levantadas, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço, devendo, após, o processo ser encaminhado para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011450/026/2004

Recorrente: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e UDILINE Hospitalar Ltda., antiga UDIFAR – Comércio e Indústria Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de sistemática visando controle de almoxarifado, administração e abastecimento da farmácia do hospital.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo nº 10/01, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, de acordo com o artigo 104 inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Antônio de Oliveira Júnior, Francisco Amaury Laselva, Sueli França de Souza Álvares Barreiras, Maria Medeiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-001914/006/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Afonso Reis Duarte e Antônio Nami - Secretários Municipais da Fazenda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Epcom Eletrônica Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Informática Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis: Afonso Reis Duarte e Antônio Nami (Secretários Municipais da Fazenda).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e os demais atos praticados, inclusive as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Advogados: Nina Valéria Carlucci e Sérgio Munhoz Moya.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004491/026/2006

Recorrente: Leonel Damo dos Santos – Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e outros serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

limpeza pública, com destinação final dos resíduos, no Município de Mauá.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos (Prefeitos), Antonio Carlos de Lima (Secretário Municipal de Governo) e Adalberto Coppini Filho (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Diniz Lopes dos Santos, que conduziu e homologou o resultado da licitação, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 28-06-08.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: TC-025885/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017805/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Japi Informática Ltda., objetivando a prestação de serviço de uso perpétuo com transferência tecnológica e código fonte de Sistema Integrado de Saúde (SIS) multiusuário, incluindo serviços de instalação e configuração, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Responsáveis: José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário da Administração) e Paulo Fernando Capucci (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Responsável, José Luiz Ferreira Guimarães, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 28-06-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-023469/026/2006 foi apregoada a presença do Dr. André Pereira da Silva, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-023469/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-04-08.

Advogados: Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001997/005/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Autor: Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a devolução do numerário recebido a maior a título de subsídio (TC-001356/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Acompanham: TCs-001356/126/03, 001356/326/03 e Expedientes: TCs-003972/026/09 e 007008/026/09.

Advogado: João Roberto Nunes Joppert.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-042598/026/2007

Autor: Geraldo Mantello – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Solteira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Geraldo Mantello (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Mesa, no exercício de 2004, e condenou o Sr. Geraldo Mantello à restituição, com os devidos acréscimos legais e no prazo de 30 dias, das importâncias recebidas a maior pelos agentes políticos (TC-002651/026/04). Acórdão publicado no DOE-SP de 03-07-07.

Advogado: Márlys W. Zinezi R. dos Reis.

Acompanham: TCs-002651/126/04 e 002651/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, ainda, à Auditoria que verifique, nas próximas inspeções ordinárias, o cumprimento pelos Vereadores dos valores devidos, para que possa ser oportunamente expedida a provisão de quitação ao Responsável tão logo comprovado o integral ressarcimento do erário.

TC-027676/026/2008

Autor: Valter Francisco Antônio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Valter Francisco Antônio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapevi, exercício de 2002 e, ainda, determinou ao Presidente da Câmara a adoção de medidas para recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-000337/026/02). Acórdão publicado no DOE-SP de 18-02-05.

Advogados: Francisco Roque Festa, Edson Gomes de Assis, Menandro Tapajós Neto, Wagner dos Santos Lendines e outros.

Acompanham: TC-000337/126/02 e TC-000337/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-003320/026/2006

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2006.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Cristina Luvizotto, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003320/126/06, 003320/226/06 e 003320/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000319/012/2008

Autor: Paulo Henrique Soares – Presidente da Escola de Samba Primavera.

Assunto: Auxílios/subvenções concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida à Escola de Samba Primavera, no exercício de 2005.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, ratificando a decisão monocrática que rejeitou parte das contas prestadas pela entidade beneficiária, condenando o responsável à restituição dos valores impugnados (TC-018102/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão e considerou o autor carecedor do direito de ação.

TC-025138/026/2008

Autor: Cicero Amadeu Romero Duca - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício 2002.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, igualmente, multa ao responsável (TC-000343/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

Advogado: Sérgio Rodrigues Paraízo.

Acompanham: TCs-000343/126/02 e 000343/326/02 e Expediente: TC-017472/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente declarou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

insubsistente a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas e não conheceu do pedido, considerando o autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado revisando ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-003119/026/2006

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Elói Alfredo Pietá, Eneide Maria Moreira de Lima e Gilberto Nogueira Penido.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanham: TCs-003119/126/06, 003119/226/06, 003119/326/06 e

Expedientes: TCs-006679/026/07, 013872/026/07, 016210/026/07, 011947/026/07, 014656/026/07, 018506/026/07, 009140/026/07, 009282/026/07, 014790/026/07, 018986/026/06, 022671/026/06, 026205/026/06, 033105/026/06, 038799/026/06, 019064/026/06, 019065/026/06, 021824/026/06, 024424/026/06, 020913/026/06, 019800/026/06, 029284/026/06, 039402/026/06, 019401/026/05, 029072/026/05 e 034480/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002167/007/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Centro Químico Campinas Importadora Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais para laboratório.

Responsável: Emanuel Fernandes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Costantino Siciliano e Maria Cristina do Prado.

Acompanha: TC-002168/007/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se reformar a decisão recorrida na parte que toca à execução contratual tratada no TC-002167/007/03, e julgá-la regular, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-019659/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato de fornecimento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 40 veículos, modelo gol special.

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e Miguel Choueri (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato de fornecimento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-08.

Acompanha: Expediente: TC-017335/026/01.

Advogados: Eder Messias de Tolêdo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

com a conseqüente manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-038265/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e o Laboratório de Análises Clínicas Anchieta Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de análises clínicas, para atender a demanda gerada pelo Hospital Nossa Senhora do Rosário e Unidades Básicas de Saúde Municipais de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Bruno João Patelli (Prefeito Municipal em Exercício), Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os termos de contrato e de aditamento, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-09.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002568/026/2004 foi apregoada a presença do Dr. Carlos Ernesto Paulino, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002568/026/2004

Recorrentes: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Carlos Leopoldo Teixeira Paulino – Presidente da Câmara no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Leopoldo Teixeira Paulino (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TCs-002568/126/04, 002568/326/04 e Expedientes: TCs-000743/006/04, 000745/006/04, 000782/006/05, 00835/006/05, 008526/026/05, 000425/006/07, 000907/006/07, 000981/006/05, 002567/006/07, 002568/006/07 e 043184/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-024404/026/2005

Embargante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Consórcio Elusa – Empresa de Limpeza Urbana de Santo André, objetivando a coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras livres e confinadas, coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes dos serviços de saúde, compreendendo hospitais, prontos-socorros, laboratórios, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, dentre outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, no município de Santo André.

Responsável: Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-001157/006/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Siemens Ltda., objetivando regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidades, decorrentes da transação comercial havida entre as partes para aquisição de sistema de litotripsia.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-08.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão enfrentada, em todos os seus termos.

TC-024037/026/2008

Autor: Antônio de Jesus Henriques – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga, relativas ao exercício de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Antônio de Jesus Henriques (Presidente da Câmara à época).
Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos Agentes Políticos, e, também, daquelas invalidadas com adiantamentos e combustíveis, nos termos do artigo 30, §§ 1º e 2º e artigo 31 do referido Diploma Legal (TC-000651/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-05.

Advogado: Sidnei Lourenço Silva Junior.

Acompanham: TC-000651/126/01 e TC-000651/326/01.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, carecendo o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação, julgando o seu autor dela carecedor.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Relator Originário, em face dos documentos constantes às fls. 300/301, 337, 348/356 e 360 do processo, para as providências que entender cabíveis.

TC-001117/011/2008

Autor: Liberato Rocha Caldeira – Prefeito Municipal de Valentim Gentil à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, no exercício de 2006.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-05-08, que julgou irregulares as admissões, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (TC-000463/011/07).

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: Expedientes: TC-028046/026/08 e TC-013640/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido e julgou o Autor carecedor da ação.

Determinou, ainda, o envio de cópia do relatório e voto proferidos pela Relatora à Promotoria de Justiça de Votuporanga, consoante expediente TC-28046/026/08.

TC-027558/026/2008

Autor Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2005.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-07, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-08 (TC-001256/010/06).

Advogados: José Américo Lombardi, Marina Dall’Aglío Pastore e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018326/026/09 e TC-036207/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora dela carecedora.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003072/026/2006 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003072/026/2006

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeito: Joselyr Benedito Silvestre.

Exercício: 2006.

Requerente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 23-10-08.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valerio da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003072/126/06, 003072/226/06, 003072/326/06 e Expedientes: TCs-000565/002/08, 010687/026/08, 01717/002/07, 031655/026/07, 033179/026/07, 042216/026/07, 019234/026/06 e 001297/002/06.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002468/026/2007 foi apregoada a presença da Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002468/026/2007

Município: Leme.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Leme.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no D.O.E. de 11-03-09.

Acompanham: TCs-002468/126/07, 002468/226/07, 002468/326/07 e Expedientes: TCs-000670/010/07, 001046/010/07, 001047/010/07, 026953/026/07 e 027949/026/07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz e outros.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-040426/026/2007

Consulente: Eleutério Bruno Malerba Filho – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de a Administração prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preço, estabelecida no Decreto Federal nº 3931/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, e dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da consulta formulada e, no mérito, encontrando-se a matéria em fase de discussão, foi adiada a sua apreciação, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini no tocante ao conhecimento da consulta.

TC-017633/026/2009

Agravante: GBL Consultoria e Informática Ltda. por seus Sócios-Administradores - Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2009, que indeferiu o requerimento de concessão de liminar de paralisação do procedimento licitatório, determinando o processamento como representação – representação formulada pela GBL Consultoria e Informática Ltda. contra o edital de licitação Tomada de Preços nº 02/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002174/008/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Colina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colina e Auto Posto Tornelli Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para o abastecimento de veículos e maquinários da frota pública municipal.

Responsável: Diab Taha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e seus aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

TC-026720/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos de higiene e limpeza para o Hospital Municipal de Urgências - HMU e Hospital Municipal Santa Casa da Criança – HMC.

Responsáveis: Silvio Jorge de Oliveira (Diretor de Departamento) e Paulo Fernando Capucci (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa aos responsáveis no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-08.

Advogados: Eder Messias de Tolêdo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Maria Regina Pasquale

Marcos Renato Böttcher

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.